



PARECER Nº 001/2019-CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI nº 69, de
2019, que "Dispõe sobre a extinção da
Agência de Fiscalização do Distrito
Federal e a criação da Secretaria de
Estado de Proteção da Ordem
Urbanística do Distrito Federal – DF
LEGAL."**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 31/2019-GAG, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a justificção para a apreciação do projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Diretor Geral da Agefis.

O Projeto de Lei n.º 69/2019, de autoria do Poder Executivo, "Dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL".

A proposição em análise é composta por 14 artigos.



O seu artigo 1º está a extinguir a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, autarquia sob regime especial, criada pela Lei 4.150, de 05 de junho de 2008.

O 2º cria, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

Em seu artigo 3º estão previstas as competências da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

O artigo 4º está a tratar do patrimônio, recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros da AGEFIS, transferindo-se para o Distrito Federal.

O 5º trata da redistribuição dos cargos.

O artigo 6º trata do Cargo de Natureza especial de Secretário-Adjunto, determinando que será provido exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras de auditoria de atividades urbanas e de fiscalização e inspeção de atividades urbanas integrantes do quadro da secretaria.

Nos artigos 7º e 8º, prioriza-se os servidores efetivo integrantes das carreiras de auditoria e de fiscalização.

O artigo 9º extingue as Unidades Administrativas da Agefis

O artigo 10 extingue o Tribunal de Julgamento Administrativo, de que trata o artigo 28 da Lei 4.150, de 05 de junho de 2008.

O artigo 11 determina a atribuição de julgamento em segunda e última instância os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários.

O artigo 13 e 14 respectivamente as cláusulas de vigência e revogação.

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Assuntos Sociais foi instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei nº 69/2019, diante da sua competência instituída pelo artigo 65, inciso I, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, para emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada a serviços públicos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Poder Executivo.

O projeto está a extinguir a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, autarquia sob regime especial, criada pela Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, bem como cria, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

As competências do órgão a ser criado são, dentre elas:

“I – executar as políticas de proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais;

II – supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo;

III – coordenar a implantação e administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas de suas competências;

IV – conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas no âmbito de sua competência;

V – expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições;

VI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência;



- VII – administrar suas receitas e elaborar proposta orçamentária;
- VIII – firmar convênios, contratos e parcerias, na forma da lei;
- IX – acolher, instruir e julgar as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas;
- X – zelar pela proteção das vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei;
- XI – promover a conciliação e a mediação administrativa dos conflitos relacionados à ordem urbanística e à convivência urbana;
- XII – exercer suas atividades de forma coordenada e cooperativa com os demais órgãos do Distrito Federal, nas atividades afetas às suas áreas de atuação.”

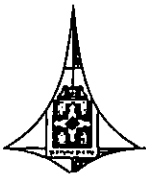
É nítida a boa intenção do projeto que ora se avalia nesta comissão.

É que, segundo a justificativa do Poder Executivo, seu objetivo principal é o de aproximar mais a comunidade dos serviços prestados e facilitar o acesso dos usuários através da descentralização dos serviços com postos de atendimentos avançados em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Além disso, busca prestar um serviço imediato aos usuários na própria região aonde residente, sem precisar se deslocar de sua Região Administrativa como acontece atualmente para os 5 postos de atendimentos da Agefis existentes hoje.

Diante da nítida busca pela eficiência administrativa, é por demais meritória a intenção legislativa em tela, sendo merecedor do mais amplo respeito por parte desta comissão.

A Eficiência, que já existia na Constituição Federal, desde a sua origem, ganhou roupagem de princípio expresso a partir da EC 19/98. Este princípio consta de forma expressa na Lei 8.987/2005, em seu art. 6º, §1º, ao conceituar o **serviço público adequado**, sendo aquele “que satisfaz as condições de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

A Eficiência significa **presteza, agilidade, produtividade, economia, ausência de desperdícios.**

É nítido, portanto, que haverá aumento da qualidade de vida da população, sendo, portanto, de altíssima relevância social, e que, sem sombra de dúvidas, terá a mesma eficiência e incrementos sobre as unidades que se pretende incluir.

Assim, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito e busca pelo restabelecimento do acesso igualitário ao serviço administrativo essencial que deveria prestar a AGEFIS no Distrito Federal, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Portanto, sob esses argumentos, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão, razão pela qual, **o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 69/2019.**

Sala das Comissões, / de 2019.

Deputado

Presidente

Deputado Martins Machado

Relator